

PROCESSO LEGISLATIVO

I. ELEMENTOS CONCEITUAIS

- **Conceito** (duplo sentido):
 - **Jurídico**: conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria Constituição.
 - **Sociológico**: conjunto de fatores reais que impulsionam e direcionam os legisladores a exercitarem sua tarefas.

II. QUESTÕES PRELIMINARES

1. Primazia do processo legislativo:

Poder Legislativo

2. Outras fontes legislferantes:

2.1. Poder Executivo (MP, Decretos Autônomos)
– jurisprudência (STF – AgR. 2950/RJ e ADI n. 2.564/DF)

2.2. Poder Judiciário (Regimento interno dos Tribunais e Poder Normativo do CNJ) – jurisprudência (STF – ADC n. 12/DF)

3. Desrespeito às normas de processo legislativo

Consequência - inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo (jurisprudência – STF Pleno MS n. 22503-3/DF)

4. Vinculação dos processos legislativos estaduais ao modelo federal (jurisprudência – STF Pleno Adins n. 152, 582, 645, 774, 822, 1.254-1

III. CLASSIFICAÇÕES

1. **Classificação em relação às formas de organização política**
 - 1.1. **Autocrático** – expressão do próprio governante
 - 1.2. **Direto** – discutido e votado pelo próprio povo
 - 1.3. **Semidireto** – concordância da vontade do órgão representativo com a vontade popular
 - 1.4. **Indireto ou representativo** - órgão representativo realiza o processo. Modelo adotado no Brasil

III. CLASSIFICAÇÕES

2. Classificação em relação à sequência das fases procedimentais

2.1. **Ordinário** – leis ordinárias

2.2. **Sumário** – difere do ordinário apenas pela existência de prazo para o Congresso apreciar a matéria

2.3. **Especiais** – emendas, leis complementares, leis delegadas, medidas provisórias, decretos-legislativos, resoluções e leis financeiras (plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, lei do orçamento anual, e de abertura de créditos adicionais)

IV. PROCESSO LEGISLATIVO ORDINÁRIO

1. Finalidade – elaboração de leis ordinárias.

2. Fases

- introdutória (iniciativa);
- constitutiva (deliberação parlamentar e executiva);
- complementar (promulgação e publicação).

2.1. Fase introdutória (iniciativa)

2.1.1. Conceito –

Faculdade atribuída constitucionalmente a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao Legislativo.

2.1.2. Modalidades. Pode ser:

- parlamentar ou extraparlamentar;
- concorrente ou exclusiva;

PARLAMENTAR: prerrogativa que a Constituição oferece a todos os membros do Congresso.

EXTRAPARLAMENTAR: Chefe do Executivo, Tribunais Superiores, Ministério Público, cidadãos (iniciativa popular).

CONCORRENTE: pertence a vários legitimados de uma só vez (ex. art. 61, *caput*, CF).

EXCLUSIVA: reservada a determinado cargo ou órgão (ex. 61, § 1º, CF).

2.1.3. Função essencial do exercício da iniciativa de lei

- Definição da função deliberativa (principal ou revisora) de cada uma das casas do Congresso.
- Projetos de iniciativa do Presidente da República, do STF, dos Tribunais Superiores e dos cidadãos – início na Câmara dos Deputados (arts. 61, § 2º e 64, *caput*, da CF).

2.1.4. INICIATIVAS PRIVATIVAS

- **Poder Judiciário** (STF, Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça) – art. 96, II, CF;
- **Presidente da República** – art. 61, § 1º, CF;
- **Ministério Público** – art. 127, § 2º. A iniciativa é concorrente na hipótese do art. 128, § 5º, CF que concorre com a estabelecida no art. 61, § 1º, II, d;
- **Iniciativa Popular** – art. 14, III e 61, § 2º, CF;
- **Iniciativa de lei para fixação de subsídios dos Ministros do STF (teto salarial) – Presidente do STF** - ver arts. 48, XV e 96, II, CF.

2.2. Fase Constitutiva ou de Instrução

2.2.1. Deliberação Parlamentar

- **Comissões** (art. 58, § 2º, I) – apreciação da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, emendas, substitutivos e mérito nas comissões temáticas
 - **Câmara** – Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, além da temática;
 - **Senado** – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da temática.

➤ **Plenário** (quóruns de instalação e votação – art. 47, CF)

❑ **Discussão (um turno);**

❑ **Votação (um turno);**

• aprovação, remete para outra casa (art. 65, CF);

• reprovação, arquivamento e apresentação somente na próxima sessão legislativa ou na mesma se requerida por maioria absoluta dos membros de qualquer Casa do Congresso (67, CF);

-Aprovação numa Casa e rejeição na outra – mesmo procedimento art. 67;

-Projeto de lei iniciado numa Casa e emendado na outra, deverá retornar à Casa em que iniciou para pareceres das Comissões sobre as emendas e aprovação pelo Plenário.

➤ **Autógrafo** – cópia autêntica da aprovação parlamentar do projeto de lei, devendo refletir as transformações introduzidas na proposição legislativa.

EMENDAS PARLAMENTARES

- Supressivas;
- Aditivas;
- Modificativas;
- Substitutivas.

PRAZO PARA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR – REGIME DE URGÊNCIA

- CF não fixa prazo para a deliberação parlamentar
- Exceção: regime de urgência/processo legislativo sumário (art. 64, § 1º, CF)
 - projetos de iniciativa do Presidente da República;
 - solicitação pelo PR do RU;
 - prazo de 45 dias para apreciação e votação por cada uma das Casas;
 - prazo de 10 dias para a Câmara apreciar as emendas do Senado.

2.2.2. Deliberação Executiva

➤ **Sanção** – aquiescência do Presidente da República. Expressa ou tácita (manifestação ou silêncio em 15 dias), art. 66, *caput* e § 3º, CF.

➤ **Veto** – manifestação de discordância do Presidente em relação ao PL aprovado pelo Congresso (art. 66, *caput* e §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 6º

Característica do Veto

- Expresso
- Motivado
- Total ou parcial
- Supressivo
- Superável ou relativo

Tramitação do Veto

- projeto retorna ao Congresso;
- se parcial, parte sancionada deverá, no prazo de 48 horas, ser promulgada e publicada;
- parte vetada será apreciada pelo Congresso, em votação secreta;
- superação do veto somente por maioria absoluta;
- se superado, projeto será remetido ao Presidente para promulgação;



-se mantido, projeto será arquivado;
- se não apreciado no prazo de 30 dias, será posto em votação na sessão seguinte, com sobrestamento das demais proposições.

2.3. Fase Complementar

2.3.1. Promulgação

Atestado de que a ordem jurídica foi inovada, declarando que uma lei existe e, em consequência, deverá ser cumprida.

Ato do Presidente da República, do Presidente ou Vice-Presidente do Senado (art. 66, § 7º, CF).

2.3.2. Publicação

Comunicação dirigida a todos os que devem cumprir o ato normativo, informando-os da sua existência e conteúdo.